PROJETO DE LEI Nº 18/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Setor do Protocolo
Protocolo sob nº 18/2016
Em 18/02/16 às 13:39

Súmula: A rigor do art.3º da lei 961/2013 aplicar revisão geral para preservação do poder aquisitivo dos subsídios dos secretários Municipais.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Concede a revisão anual dos subsídios dos secretários Municipais com o escopo de recompor as perdas geradas pelo processo inflacionário, no percentual de 11,08% (onze vírgula oito por cento) confome o Indice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, referente à apuração entre os meses de março de 2015 e fevereiro/2016, a partir de 1º de março de 2016, considerando a data base dos servidores publicos municipais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº /2016

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder a revisão anual dos subsídios dos secretários municipais com o escopo de recompor as perdas geradas pelo processo inflacionário, no percentual de 11,08% (onze vírgula zero oito por cento) confome o Indice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, referente à apuração entre os meses de março de 2015 e fevereiro/2016, a partir de 1º de março de 2016, considerando a data base dos servidores publicos municipais.

No que tange a recomposição das perdas salariais, ou seja, a revisão geral anual, imperioso consignar sua previsão legal encontra-se disposta no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada através da Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a chamada reforma administrativa.

Ainda, com relação à revisão geral, seu objetivo é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e no mesmo período.

A termos de esclarecimento, deve-se distinguir a revisão do aumento real. A revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, atualizando o poder aquisitivo. Contudo, o aumento real, é o reajuste de natureza eventual, sujeitando-se á conveniência e oportunidade da administração pública.

Além disso, outro aspecto do objeto do presente projeto é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente.

No que concerne a ausência de estimativa de impacto financeiro com despesa de pessoal, justifica-se por tratar-se de recomposição salarial em virtude de perdas inflacionárias, não caracterizando qualuqer tipo de aumento real.

Por fim, como é de conhecimento de todos que a cada direito corresponde a um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal surge para o Poder Público à obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL